



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR N° 374

[Documento normativo revogado pela Circular 742, de 05/11/1982.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que a Diretoria, em sessão desta data, aprovou o anexo Regulamento que disciplinará as operações de crédito rural e agroindustrial na área do Programa de Pólos Agro pecuários e Agrominerais da Amazônia — POLAMAZÔNIA.

Brasília (DF), 26 de abril de 1978

José de Ribamar Melo
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO Nº 1

(POLAMAZÔNIA)

<u>DENOMINAÇÃO DO PÓLO</u>	<u>ÁREA KM²</u>
1 – Xingu-Araguaia	70.000
2 – Carajás	88.300
3 – Araguaia-Tocantins	43.650
4 – Trombetas	85.176
5 – Altamira	43.716
6 – Pré-Amazônia Maranhense	72.233
7 - Rondônia	243.000
8 – Acre	87.753
9 – Juruá-Solimões	100.536
10 – Roraima	122.550
11 – Tapajós	61.393
12 - Amapá	78.823
13 - Juruena	85.000
14 - Aripuanã	70.000
15 - Marajó	53.900

ANEXO Nº 2

PROGRAMA DE PÓLOS AGROPECUÁRIOS E AGROMINERAIS DA AMAZÔNIA - POLAMAZÔNIA

POLO: _____

AGENTE FINANCEIRO: _____

_____ trimestre de 19__

- Cr\$ 1.000,00-

MODALIDADES	CRÉDITOS ABERTOS						SALDO DEVEDOR
	ATÉ 50 MVR		DE MAIS DE 50 MRV		TOTAL		
	nº op	valor	nº op	valor	nº	valor	
I – PRODUTORES							
I.1 - <u>INVESTIMENTOS</u>							
I.1.a – agrícolas							
I.1.b - pecuários							
I.2 - <u>CUSTEIOS</u>							
I.2.a – agrícolas							
I.2.b - pecuários							
I.3 – <u>FATORES TÉCNICOS DE PRODUTIVIDADE</u>							



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I.3.a – investimento agrícolas
I.3.b – investimento pecuários
I.3.c – custeios agrícolas
I.3.d – custeios pecuários

I.4 - FUNDIÁRIOS

II - COOPERATIVAS

II.1 - INVESTIMENTOS

II.1.a – agrícolas

II.1.b - pecuários

II.2 - CUSTEIOS

II.2.a – agrícolas

II.2.b - pecuários

II.3 – FATORES TÉCNICOS DE PRODUTIVIDADE

II.3.a – investimentos agrícolas

II.3.b – investimentos pecuários

II.3.c – custeios agrícolas

II.3.c – custeios pecuários

III – INDUSTRIAS DE INSUMOS, MÁQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGROPECUÁRIOS

IV - AGROINDÚSTRIAS

V – TOTAL (I +II +III +IV)

DERUP/ DIPLA/ SEPLA.

ANEXO N°. 3

PROGRAMA DE PÓLOS AGROPECUÁRIOS E AGROMINERAIS DA AMAZÔNIA

CARTA-PROPOSTA N°

AGENTE FINANCEIRO:

AO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento do Crédito Rural

Circular 374, de 26 de abril de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brasília (DF)

Senhor Chefe,

Referindo-nos ao convênio firmado para utilização de recursos sob a administração desse Departamento, solicitamos-lhe o refinanciamento das importâncias abaixo, que pagamos aos mutuários indicados, relativas a operações contratadas sob as normas do “Programa de Pólos Agropecuários e Agronominerais da Amazônia – POLAMAZÔNIA”.

Linha de Crédito: _____ Pólo: _____

Taxa de Refinanciamento: _____ % a.a

DATA DO PAGAMENTO AO MUTUÁRIO	CÓDIGO E N°. DA OPERAÇÃO A.F B.C	NOME DOS MUTUÁRIOS	IMPORTÂNCIA PAGA	N° DE ORDEM DA PARCELA

(Local e Data)

(Assinaturas de pessoas estatutariamente habilitadas)

POLAMAZÔNIA

PÓLOS	ESTADO	MUNICÍPIOS
1 - Xingu-Araguaia	Mato Grosso	Barra do Garças Luciara
2 – Carajás	Pará	S. João do Araguaia Conceição do Araguaia Marabá S. Félix do Xingu Santana do Araguaia
3 - Araguaia-Tocantins	Goiás	Arapoema Ananás Araguaína Araguatins Axixá de Goiás Babaçulândia Filadélfia Itaguatins Nazaré S. Sebastião do Tocantins Sítio Novo de Goiás Tocantinópolis Xambioá



BANCO CENTRAL DO BRASIL

		Colinas de Goiás
4 - Trombetas	Pará	Monte Alegre Alenquer Óbidos Oriximiná
5 - Altamira	Pará	Altamira Senador José Porfirio Portel Prainha Almeirim Porto de Moz
6 – Pré-Amazônia Maranhense	Maranhão	Arari Vitória do Mearim Cajari Santa Luzia Monção Lago da Pedra Pindaré Mirim Paulo Ramos (Bacabinha) Vitorino Freire Santa Inês Altamira do Maranhão Lago Verde Igarapé Grande Ipixuna Esperantinópolis Lago do Junco Pio XII Olho D'Água das Cunhãs Pedreiras Bacabal Poção de Pedras Amarante do Maranhão Montes Altos Porto Franco Imperatriz João Lisboa Arraiais Sítio Novo Barra do Corda
7 – Rondônia	Rondônia	Porto Velho Guajará Mirim
8 — Acre	Acre	Rio Branco Sena Madureira Tarauacá



BANCO CENTRAL DO BRASIL

		Cruzeiro do Sul Feijó
9 – Juruá-Solimões	Amazonas	Juruá Carauari Coari Tefé
10 - Roraima	Roraima	Boa Vista Caracaraí
11 - Tapajós	Pará	Santarém Aveiro Itaituba
12 — Amapá	Amapá	Amapá Macapá Mazagão Calçoene
13 - Juruena	Mato Grosso	Porto dos Gaúchos
14 - Aripuanã	Mato Grosso	Aripuanã
15 - Marajó	Pará	Afuá Anajás Breves Currálinho Gurupá S. Sebastião da Boa Vista Cachoeira do Arari Chaves Muaná Ponta de Pedras Salvaterra Santa Cruz do Arari Soure

REGULAMENTO DO

PROGRAMA DE PÓLOS AGROPECUÁRIOS E AGROMINERAIS DA AMAZÔNIA

ÍNDICE

- I – OBJETIVOS E ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
- II – LINHAS DE FINANCIAMENTOS
- III – CRÉDITO RURAL ORIENTADO: CUSTEIO
- IV – CRÉDITO RURAL ORIENTADO: INVESTIMENTOS
- V – CRÉDITO RURAL: FUNDIÁRIO



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- VI – CRÉDITO RURAL: FATORES TÉCNICOS DE PRODUTIVIDADE
- VII – CRÉDITO RURAL: PATRULHAS MECANIZADAS
- VIII – CRÉDITO À AGROINDÚSTRIA E À INDÚSTRIA
- IX – ASSISTÊNCIA TÉCNICA
- X – AGENTES FINANCEIROS



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I – OBJETIVOS E ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

1. O “Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia” – POLAMAZÔNIA foi instituído pelo Decreto nº 74.607, de 25.09.74.

2. O “POLAMAZÔNIA” tem o objetivo de promover o aproveitamento integrado das potencialidades agropecuárias, agroindustriais, florestais e minerais, em áreas prioritárias da Amazônia, mediante:

- a) orientação ordenada e seletiva do processo de ocupação econômica;
- b) articulação dos setores governamentais, conjugando projetos de pequenos, médios e grandes empreendimentos agrícolas, sob adequação locacional, tecnificação, pesquisa e experimentação;
- c) estímulos e projetos preferenciais de exploração de minérios;
- d) conclusão e expansão do sistema gerador de energia;
- e) fortalecimento dos núcleos urbanos e rurais, por meio da consolidação, ampliação ou implantação da infra-estrutura econômica e social necessária.

3. A coordenação e acompanhamento do POLAMAZÔNIA, como programa vinculado ao II PND (Plano Nacional de Desenvolvimento) competem ao “Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento”, constituído com apoio na portaria interministerial nº 43, de 14.04.75, de conformidade com os Decretos nº 75.370 e 77.517 de 13.02.75 e 29.04.76.

4. A execução do “POLAMAZÔNIA” tem amparo creditício, nas condições deste regulamento.

5. Os recursos necessários à execução do POLAMAZÔNIA, inclusive para pagamento de subsídios, serão providos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), que os transferirá diretamente ao Banco Central.

II – LINHAS DE FINANCIAMENTOS

1. As linhas de financiamentos do “POLAMAZÔNIA” compreendem:

- a) crédito rural:
 - 1) orientado, para custeio e/ou investimento;
 - 2) fundiário;
 - 3) para incentivo ao uso de fatores técnicos de produtividade;
 - 4) para patrulhas mecanizadas.
- b) crédito à agroindústria e à indústria.

1.1 – Outras linhas de crédito podem ser instituídas pelo Conselho Monetário Nacional.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1.2 – Aplicam-se à linha de crédito rural as normas do “MCR” que não conflitarem com este regulamento.

2. O acesso às linhas de crédito independe da espécie e do porte econômico da atividade ou cultura explorada, vedando-se apenas o financiamento de projetos relativos à canavicultura, nos casos abrangidos pelos decretos-leis n^{os} 1.186 e 1.266, de 27.08.71 e 26.03.73.

3. Compete ao Banco Central do Brasil articular-se com o “Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento” (capítulo I.3), com o objetivo de transmitir aos agentes financeiros e aos órgãos de assistência técnica as diretrizes aplicáveis aos financiamentos.

4. As garantias admissíveis são as usuais e adequadas, a critério do agente financeiro.

4.1 - Os créditos de até 50 MVR são isentos da exigência de garantias reais, salvo se a soma das responsabilidades do mutuário exceder esse limite.

4.2 - Os adiantamentos limitam-se a 80% das garantias reais constituídas.

5. Os financiamentos devem restringir-se aos municípios selecionados (anexo n^o 1), das seguintes áreas prioritárias:

- a) Xingu-.Araguaia;
- b) Carajás;
- c) Araguaia-Tocantins;
- d) Trombetas;
- e) Altamira;
- f) Pré-Amazônia Maranhense;
- g) Rondônia;
- h) Acre;
- i) Juruá-Solimões;
- j) Roraima;
- l) Tapajós;
- m) Amapá;
- n) Juruena;
- o) Aripuanã;
- p) Marajó.

5.1 – Admite-se financiamento referente a imóvel contíguo aos municípios



BANCO CENTRAL DO BRASIL

selecionados, sob critérios fixados pelo “Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento”.(Capítulo I.3), desde que sejam asseguradas as condições de infra-estrutura indispensáveis ao êxito dos empreendimentos.

6. Os orçamentos relativos a investimentos podem consignar verba de reserva técnica, de até 20% dos gastos estimados, para atender a eventuais elevações de preços.

7. É vedada a concessão de financiamentos a:

a) estrangeiros residentes fora do país;

b) empresas cuja maioria de capital social, com direito a voto, pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou sediadas no exterior.

7.1 - Essas restrições podem ser dispensadas nos casos previstos no decreto n° 55.762, de 17.02.75.

8. Os financiamentos rurais devem enquadrar-se no PROAGRO, sempre que possível, com estrita observância de suas normas.

9. Faculta-se a concessão de financiamento, em caráter complementar sob formal anuência da SUDAM, para a execução de projetos favorecidos por incentivos fiscais.

10. O Conselho Monetário Nacional pode autorizar a concessão de créditos a autarquias e sociedades de economia mista, ao amparo do POLAMAZÔNIA, com dispensa dos limites regulamentares.

11. Não se admite a transferência de dívidas, salvo em casos excepcionais, sob prévia autorização do Banco Central e desde que:

a) a execução do projeto esteja em curso normal;

b) o assunto reúna as qualificações necessárias a figurar como beneficiário do POLAMAZÔNIA e assuma o compromisso de concluir a implantação dos empreendimentos financiados, mantendo-os em regime de exploração adequada;

c) não ocorra especulação, de qualquer natureza.

11.1 – O cedente da dívida fica inabilitado à obtenção de novo crédito do POLAMAZÔNIA.

III – CRÉDITO RURAL ORIENTADO: CUSTEIO

1. Esta linha de crédito destina-se ao atendimento de despesas do custeio (MCR 9).

2. Podem ser beneficiários dos financiamentos:

a) produtores rurais;

b) cooperativas de produtores rurais.

2.1 - Os créditos às cooperativas ficam restritos às seguintes finalidades:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) custeio de atividades próprias (MCR 12-1-1);
- b) aquisição de bens para fornecimento aos cooperados (MCR 12-1-2-b);
- c) repasse aos cooperados (MCR 12-1-2-f) devendo os subempréstimos destinar-se a custeio;
- d) antecipação de receita (MCR 12.1.2.d) e integralização de quotas (MCR 12-1-2-e), devendo os recursos liberados destinar-se a custeio próprio.

3. É obrigatória a prestação de assistência técnica aos mutuários, na forma do capítulo IX.

4. Os financiamentos e os subempréstimos (item 2-1-c) para custeio agrícola subordinam-se aos seguintes limites de adiantamento, à vista da produção esperada (MCR 9-2-3):

1 - lavouras implantadas em áreas novas (a incorporar-se ao processo produtivo):

- a) algodão, amendoim, gergelim, girassol, milho e sorgo..... 80%
- b) arroz e feijão..... 70%
- c) outras..... 60%

II - lavouras implantadas em áreas tradicionais (já incorporadas ao processo produtivo):

a) algodão, amendoim, gergelim, girassol, milho e sorgo:

- até 200 MVR..... 80%
- de mais de 200 até 500 MVR..... 78%
- de mais de 500 até 1.000 MVR..... 72%
- de mais de 1.000 MVR..... 64%

b) arroz e feijão:

- até 200 MVR70%
- de mais de 200 até 500 MVR.....68%
- de mais de 500 até 1.000 MVR.....63%
- de mais de 1.000 MVR.....56%

c) outras:

- até 200 MVR.....60%
- de mais de 200 até 500 MVR.....58%
- de mais de 500 até 1.000 MVR.....54%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- de mais de 1.000 MVR.....48%.

5. Para apuração do valor do empréstimo a ser concedido, nos casos do item 4-II, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

a) calcula-se o máximo financiável na forma das normas em vigor (área a ser plantada x produtividade média regional x preço do produto x 60%);

b) quando o resultado assim encontrado for igual ou inferior a 200 MVR, o crédito pode corresponder a esse valor;

c) se o montante apurado for superior àquele teto, procede-se a novo cálculo, com a utilização dos percentuais correspondentes às faixas subseqüentes;

d) se o valor máximo do financiamento, calculado na forma da alínea c deste item, for inferior ao valor máximo de financiamento da faixa imediatamente antecedente, prevalece o de maior expressão.

6 O mutuário sujeita-se ao pagamento de juros de 10% a a.

6.1 - Os créditos para repasse (item 2-1-c) devem ser concedidos a juros inferiores em 2 (dois) pontos aos incidentes nos subempréstimos.

7. Os fatores técnicos de produtividade constantes do orçamento devem ser financiados ao amparo da linha específica (Capítulo VI).

IV – CRÉDITO RURAL ORIENTADO: INVESTIMENTOS

1. Esta linha de crédito destina-se a investimentos (MCR 10).

1.1 - É vedado o financiamento para aquisição de bovinos de recria e/ou engorda, salvo na fase de implantação do projeto, mediante fundamentada recomendação técnica, quando houver conveniência econômica de aproveitamento de capacidade de suporte transitariamente ociosa.

2. Podem ser beneficiários dos financiamentos:

a) produtores rurais;

b) cooperativas de produtores rurais.

2.1 - Os créditos às cooperativas ficam restritos às seguintes finalidades:

a) investimentos próprios (MCR 12-1-1);

b) aquisição de bens, para prestação de serviços aos cooperados (MCR 12-1-2-c);

c) repasse aos cooperados (MCR 12-1-2-f), devendo os subempréstimos destinar-se a investimentos;

d) antecipação de receita (MCR 12-1-2-d) e integralização de quotas (MCR 12-1-2-e), devendo os recursos liberados destinar-se a investimentos próprios.

3. – É obrigatória a prestação de assistência técnica aos mutuários, na forma do Circular 374, de 26 de abril de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

capítulo IX.

4. - Os créditos e os subempréstimos subordinam-se aos seguintes limites de adiantamento, em função do total de responsabilidades do mutuário:

(total de responsabilidades)	(limites de adiantamento)
- até 2.000 MVR.....	100%
- acima de 2.000 MVR até 5.000 MVR.....	90%
- de mais de 5.000 MVR.....	75%

4.1 - O financiamento máximo é de 7.500 MVR, por mutuário.

4.2 - Os créditos previstos nos subitens 2-1-c e d podem corresponder ao total dos orçamentos, até o limite do item 4.1.

4.3 - O total de responsabilidades compreende os créditos rurais de investimento, de qualquer faixa, mediante soma do:

- valor do orçamento do crédito em formalização;
- valor dos orçamentos dos créditos anteriores em fase de utilização;
- saldo devedor dos créditos anteriores em fase de reembolso.

4.4 - O mutuário deve participar com recursos próprios iguais à diferença entre os investimentos orçados e o adiantamento admissível.

5. O mutuário sujeita-se ao pagamento de juros, às taxas abaixo, de acordo com o total de responsabilidades:

(total de responsabilidade)	(Taxa)
- até 2.000 MVR.....	10% a.a.
- acima de 2.000 MVR até 5.000 MVR.....	12% a.a.
- de mais de 5.000 MVR.....	14% a.a.

5.1 - O total de responsabilidades compreende os créditos rurais de investimento, de qualquer faixa, mediante soma do:

- valor nominal do crédito em formalização;
- valor nominal dos créditos anteriores em fase de utilização;
- saldo devedor dos créditos anteriores em fase de reembolso.

5.2 - Os créditos para repasse (subitem 2.1-c) devem ser concedidos a juros inferiores em 2 (dois) pontos aos incidentes nos subempréstimos.

5.3 - Os juros devem ser debitados ao fim de cada semestre civil e se tornam exigíveis à época de auferição dos rendimentos das atividades exploradas, no vencimento e/ou na liquidação da dívida.

6. Admitem-se os seguintes prazos de financiamentos:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) capital fixo: até 12 anos, incluídos até 6 anos de carência;

b) capital semifixo: até 8 anos, incluídos até 4 anos de carência.

7. O reembolso deve efetuar-se em prestações (mensais, trimestrais, semestrais, anuais etc.), de acordo com a época de obtenção dos rendimentos das atividades.

8. Os fatores técnicos de produtividade constantes do orçamento devem ser financiados ao amparo da linha específica.

V - CRÉDITO RURAL: FUNDIÁRIO

1. Esta linha de crédito destina-se a aquisição de terras (MCR 16).

1.1 - O orçamento pode conter verbas para gastos de pré-investimento e acessórios (MCR 16-1-10).

2. Podem ser beneficiárias dos financiamentos:

a) as pessoas indicadas no MCR 16-1-6;

b) as cooperativas, para compra de áreas a serem revendidas a cooperados.

2.1 - Os financiamentos previstos na alínea “b” dependem da apresentação de projeto que evidencie a viabilidade do empreendimento e da revenda imediata aos cooperados.

3. O valor do orçamento pode ser financiado em até 100%.

4. A gleba financiada não pode exceder à área de 6 módulos da região, nos casos do item 2-a.

4.1 - Esse limite é aplicável também às vendas a cooperados (item 2-b).

5. Na bacia do Rio Amazonas, admite-se a concessão de financiamento a rurícola já proprietário também para compra de área próxima ao seu imóvel, ainda que não contígua, desde que necessária ao melhor apascentamento de rebanhos e/ou à sua proteção durante as enchentes.

5.1 - A área financiada não deve, em regra, ultrapassar a do imóvel já possuído, tolerando-se, porém, o excesso de até 20%, mediante justificação adequada e desde que se atenda ao limite do item 4.

6. O mutuário sujeita-se ao pagamento de juros de 12% a.a.

6.1 - Os juros devem ser debitados semestralmente, tornando-se exigíveis à época de obtenção de rendimentos pelo mutuário, no vencimento e na liquidação da dívida.

7. O financiamento pode ter prazo de até 20 anos, incluídos até 6 anos de carência.

8. É obrigatória a inclusão do imóvel financiado na garantia.

9. Fica constituído “Fundo de Garantia”, com a finalidade de indenizar os agentes financeiros quando ocorrer:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) morte do mutuário;

b) comprovada insolvência ou inaptidão física do mutuário, sobrevinda na vigência do financiamento.

9.1 - As reservas do “Fundo de Garantia” constituem-se de recursos orçamentários e de 2% a. a. do saldo devedor dos refinanciamentos, a serem deduzidos da remuneração paga pelos agentes financeiros ao Banco Central.

9.2 - A indenização é assegurada até o valor do saldo devedor de principal vincendo.

9.3 - O pedido de indenização deve ser encaminhado pelo agente financeiro ao Banco Central, após o evento, com a seguinte documentação:

a) certidão de óbito ou atestado de inaptidão física, subscrito por médico de confiança;

b) cópia de:

1) proposta;

2) plano simples ou projeto;

3) estudo da proposta;

4) ficha cadastral;

5) instrumento de crédito;

c) extrato da conta vinculada.

10. -É vedada a alienação do imóvel durante a carência, sob pena de:

a) incidência de multa sobre os saldos devedores, desde a primeira utilização, aos índices de reajustes das ORINs;

b) inabilitação do mutuário à assistência financeira do POLAMAZÔNIA.

11. Deve-se estipular em cláusula especial que o mutuário se compromete a manter o imóvel sob exploração adequada, considerando-se vencida a dívida se ocorrer inadimplemento da obrigação.

12. Compete ao Banco Central aplicar ou revelar as sanções.

13. O agente financeiro deve comunicar ao Banco Central a ocorrência de motivos de aplicação das sanções, sob pena de considerar-se a omissão como falta grave.

VI – CRÉDITO RURAL: FATORES TÉCNICOS DE PRODUTIVIDADE

1. Esta linha de crédito tem o objetivo de incentivar o uso de fatores técnicos de produtividade em explorações agropecuárias nas áreas prioritárias (capítulo II-5).

2. Podem ser beneficiários dos financiamentos:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) produtores rurais;
 - b) cooperativas de produtores rurais, para atividades próprias ou para fornecimento a cooperados (MCR 12-1-2-b).
3. São financiáveis os seguintes fatores técnicos de produtividade:
- a) fertilizantes (químicos, minerais e/ou orgânicos);
 - b) concentrados;
 - c) corretivos;
 - d) defensivos;
 - e) inoculantes;
 - f) os ingredientes de origem animal e vegetal relacionados no doc.1 MCR 17;
 - g) medicamentos veterinários;
 - h) sementes certificadas ou fiscalizadas e mudas melhoradas;
 - i) ração animal;
 - j) sêmen congelado e acessórios para seu acondicionamento, conservação e aplicação;
 - l) suplementos minerais (inclusive o sal comum), vitamínicos ou antibióticos;
 - m) melaço “in-natura”, para engorda de bovinos em confinamento ou semi-confinamento;
 - n) combustíveis, lubrificantes e gastos de energia elétrica;
 - o) serviços de aviação agrícola;
 - p) honorários de serviços profissionais de engenheiros agrônomos, veterinários, técnicos agrícolas de nível médio e outros custos de assistência técnica;
 - q) serviços mecanizados, de natureza rural, prestados por cooperativas ou por entidades especializadas (públicas ou privadas).

3.1 - As sementes certificadas ou fiscalizadas e as mudas melhoradas (alínea “h”) devem ser:

- a) produzidas comercialmente, sob condições e/ou processos especiais de multiplicação e beneficiamento, que lhes assegurem maior aptidão reprodutiva e baixa suscetibilidade a pragas e doenças;
- b) adquiridas de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas registradas no Ministério da Agricultura, cuja produção e comércio atenda aos requisitos legais e regulamentares.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. O valor do orçamento pode ser financiado em até 100%.

5. O prazo dos financiamentos deve ser fixado em função da finalidade dos fatores técnicos de produtividade, até o máximo de:

a) custeio agrícola.....2 anos

b) custeio pecuário convencional.....1 ano

c) investimentos:

- corretivos e serviços mecanizados para
conservação de solos..... 8 anos, com carência de até
3 anos.

- demais fatores..... 5 anos, com carência de até
2 anos.

5.1 - O prazo e a carência podem equiparar-se ao do financiamento relativo aos demais investimentos, de acordo com a recomendação do plano ou projeto, nos casos do capítulo IV-8.

5.2 – As amortizações e/ou liquidação do financiamento são exigíveis à época das safras das atividades assistidas, com acréscimo de até 90 dias para comercialização.

6. - O mutuário sujeita-se ao pagamento de juros de 10% a.a.

6.1 - Os créditos para aquisição de fertilizantes químicos ou minerais estão isentos de juros, devendo o Banco Central abonar ao agente financeiro subsídios de 10% a.a. à conta do FUNDAG.

VII – CRÉDITO RURAL: PATRULHAS MECANIZADAS

1. Esta linha de crédito tem o objetivo de estimular a formação de patrulhas mecanizas, para assegurar a implantação e/ou desenvolvimento das atividades rurais nas áreas prioritárias (capítulo II-5).

2. Os financiamentos destinam-se a:

a) aquisições de máquinas, de implementos e de peças de reposição (de grande valor), para utilização exclusivamente em atividades rurais;

b) edificações necessárias à guarda, conservação e reparo de máquinas e equipamentos.

3. Podem ser beneficiárias dos financiamentos as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive companhias e órgãos públicos, que se dediquem à prestação de serviços mecanizados, de natureza rural, em imóveis situados nas áreas prioritárias (capítulo II-5).

4. Os limites de adiantamento e os encargos financeiros exigíveis do mutuário, obedecem à tabela abaixo, em função do total de responsabilidades do mutuário:

(total de responsabilidades)

(limites de (taxa de juros)
adiantamento)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- até 2.000 MVR.....	100%	10% a.a.
- acima de 2.000 até 5.000 MVR.....	100%	12% a.a.
- acima de 5.000 até 10.000 MVR.....	100%	14% a.a.
- de mais de 10.000 até 15.000 MVR.....	90%	14% a.a.
- de mais de 15.000 MVR.....	75%	14% a.a.

4.1 - O total de responsabilidades compreende os créditos rurais de investimento, de qualquer faixa, inclusive patrulhas mecanizadas, mediante soma do:

- valor nominal do crédito em formalização;
- valor nominal dos créditos anteriores em fase de utilização;
- saldo devedor dos créditos anteriores em fase de reembolso;

4.2 - Os juros devem ser debitados ao fim de cada semestre civil e se tornam exigíveis à época de auferição dos rendimentos das atividades exploradas, no vencimento e/ou na liquidação da dívida.

5. O financiamento máximo é de 15.000 MVR, por mutuário, podendo o Banco Central autorizar excessos a esse limite, em casos especiais.

6. O prazo é de até 12 anos, com até 1 ano de carência.

6.1 – Deve-se considerar, para fixação do prazo:

a) o fluxo de recursos oficiais vinculados ao reembolso do financiamento, quando o beneficiário for companhia ou órgão público;

b) a vida útil das máquinas e equipamentos a adquirir.

6.2 - Podem-se vincular parcelas do “Fundo de Participação”, para resgate dos financiamentos a companhias ou órgãos públicos.

7. As máquinas e equipamentos a serem adquiridos com o crédito devem incorporar-se à garantia.

VIII – CRÉDITO À AGROINDÚSTRIA E À INDÚSTRIA

1. Esta linha de crédito tem o objetivo de estimular a implantação, reforma e/ou expansão de agroindústrias e de indústria nas áreas prioritárias (capítulo II-5).

2. Podem ser beneficiárias dos financiamentos, inclusive com a faculdade prevista no capítulo II-9:

a) as agroindústrias, ou seja, as empresas de beneficiamento e/ou industrialização de produtos agropecuários ou da pesca;

b) as empresas que se dedicam à produção de:

1) sementes certificadas ou fiscalizadas e mudas melhoradas;

2) fertilizantes;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 3) corretivos;
- 4) defensivos;
- 5) inoculantes;
- 6) ingredientes de origem animal ou vegetal (Doc. 1 – MCR 17);
- 7) suplementos minerais (incluído o sal comum), vitamínicos antibióticos;
- 8) concentrados;
- 9) ração animal;
- 10) medicamentos veterinários;
- 11) sêmen congelado e acessórios para seu acondicionamento, conservação e aplicação;
- 12) máquinas e implementos agrícolas;
- 13) tratores.

2.1 - É assegurada prioridade, quanto à agroindústria, aos projetos que evidenciem a possibilidade de:

- a) utilização preponderante de matérias-primas ou subprodutos regionais;
- b) existência de mercado nacional e/ou estrangeiro para o produto beneficiado e/ou industrializado;
- c) criação de empregos, para absorção de mão-de-obra local;
- d) contribuição para reduzir os preços dos bens de consumo, mediante adoção de medidas que propiciem aumento da produtividade e/ou produção, redução dos custos de transporte e eliminação de gastos de distribuição;
- e) contribuição ao aumento das exportações e/ou à substituição de importações;
- f) incremento da produtividade e/ou produção das fontes de matérias-primas.

3. Devem-se observar os seguintes limites de adiantamentos, em função do total de responsabilidades do mutuário na linha de crédito:

(total de responsabilidades)	(limite de adiantamento)
a) até 5.000 MVR.....	100%
b) acima de 5.000 MVR.....	90%

3.1 - Apura-se o total de responsabilidades mediante soma de:

- a) valor do orçamento a financiar;
- b) valor do orçamento dos créditos anteriores em fase de utilização;
- c) saldo devedor dos créditos anteriores em fase de reembolso.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. O financiamento máximo é de 20.000 MVR.

5. O mutuário sujeita-se ao pagamento de juros de 17% a.a., exigíveis ao fim de cada semestre civil, no vencimento e/ou na liquidação do financiamento.

5.1 - Os juros devem ser fixados às taxas abaixo, em função do total de responsabilidades do mutuário na linha de crédito, quando a beneficiária for produtora de sementes certificadas ou fiscalizadas ou de mudas melhoradas:

(total de responsabilidades)	(taxa)
a) até 5.000 MVR.....	12% a.a.
b) acima de 5.000 MVR.....	15% a.a.

5.2 - Apura-se o total de responsabilidades mediante soma de:

- valor nominal do crédito a formalizar;
- valor nominal dos créditos anteriores em fase de utilização;
- saldo devedor dos créditos anteriores em fase de reembolso.

6. O prazo dos financiamentos é de até 12 anos, incluídos até 3 anos de carência.

6.1 - Os projetos devem justificar o prazo e a carência, estipulando o valor das prestações e seu vencimento, de acordo com a rentabilidade da empresa e com a época de ingresso de suas receitas.

7. Deve o agente financeiro:

- liberar as parcelas do financiamento com rigorosa observância do cronograma de aquisições, obras e/ou serviços;
- condicionar a liberação das parcelas subsequentes à comprovação de uso correto da anterior;
- manter os empreendimentos sob fiscalização permanente, considerando a dívida imediatamente vencida, no caso de desvios de recursos ou de qualquer outra irregularidade.

IX – ASSISTÊNCIA TÉCNICA

1. É obrigatória a prestação de assistência técnica aos mutuários das linhas de crédito rural orientado (custeio e/ou investimento).

2. A assistência técnica compreende:

- elaboração de plano simples, projeto técnico ou projeto integrado;
- orientação técnica e gerencial, a nível de imóvel e/ou empresa.

3. Compete à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural:

- coordenar, supervisionar e fiscalizar a assistência técnica;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) fornecer ao Banco Central os elementos necessários à avaliação do programa.

4. A assistência técnica pode ser prestada por entidades do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural - SIBRATER, cujos convênios com o agente financeiro tenham sido homologados pelo Banco Central.

4.1 - Em áreas onde não atuem entidades do SIBRATER, admite-se que a assistência técnica seja prestada por profissionais autônomos ou do quadro próprio do agente financeiro, sob as condições do MCR 1-3.

5. O plano simples, projeto técnico ou projeto integrado dever conter:

a) os dados exigidos pelo MCR 2-5-2, 2-5-3 e 2-5-4;

b) os demais informes necessários, de acordo com o porte e características do empreendimento.

5.1 - A assistência técnica deve encaminhar relatório justificativo ao agente financeiro, quando julgar inviável o empreendimento para cuja execução se tenha solicitado a elaboração de plano ou projeto.

5.2 - O agente financeiro não pode alterar os planos ou projetos, sem prévia anuência da assistência técnica, mas lhe é reservado o direito de recusar o financiamento, quando, a seu juízo, houver divergência relativamente a normas aplicáveis e a boas técnicas bancárias.

5.3 - A elevação de créditos depende da conformidade do agente financeiro e da recomendação da assistência técnica.

6 - O custo de elaboração do plano simples, projeto técnico ou projeto integrado incide sobre a soma dos investimentos e do custeio do próprio ano, não podendo ultrapassar a seguinte tabela:

- até 1.000 MVR..... 2%

- sobre o excedente a 1.000 MVR..... 1%

6.1 - O custo é ônus do mutuário e pode ser financiado.

6.2 - O custo financiado deve ser pago pelo agente ao elaborador do plano ou projeto, na data da formalização do crédito, a débito da conta vinculada.

7. O plano simples, projeto técnico ou projeto integrado deve estabelecer a duração da orientação técnica e gerencial, estipulando as épocas mais adequadas à sua prestação, segundo as características do empreendimento.

8. A remuneração da orientação técnica e gerencial é devida à base de:

a) 2% do valor do crédito, no ato de sua abertura;

b) 2% a.a. sobre os saldos devedores, à época de apuração dos juros, após o primeiro ano de vigência da operação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8.1 - A remuneração é paga pelo mutuário, admitindo-se sua inclusão no orçamento, durante o período de carência, para fins de financiamento, como fator técnico de produtividade.

8.2 - A remuneração é exigível apenas enquanto perdurar a prestação do serviço.

9. O prestador da orientação técnica e gerencial deve fornecer laudo das visitas aos imóveis, registrando, pelo menos:

- a) estágio da execução das obras e/ou serviços;
- b) recomendações técnicas ministradas;
- c) eventuais irregularidades.

9.1 - Os laudos devam ser arquivados pelo agente financeiro, após análise e diligências necessárias.

10. Cumpre aos serviços de assistência técnica dar apoio às cooperativas, nos casos dos capítulos III-2-1-b, c e d; IV-2-1-b, c e d; V-2-o e VI-2 b, com o objetivo de:

- a) definir o número de produtores a assistir;
- b) caracterizar os sistemas de produção e/ou pacotes tecnológicos indicados para as explorações;
- c) elaborar o orçamento-padrão para os subempréstimos de custeio, fixando os limites de adiantamentos;
- d) assessorar na orientação técnica aos cooperados, de acordo com adequada metodologia de extensão rural.

X – AGENTES FINANCEIROS

1. São agentes financeiros do POLAMAZÔNIA:

- a) Banco do Brasil S.A.;
- b) Banco da Amazônia S.A.;
- c) outros, a critério do Banco Central.

2. Compete aos agentes financeiros:

- a) coletar as propostas e decidir sobre sua viabilidade bancária;
- b) submeter as propostas ao serviço de assistência técnica, para elaboração de plano ou projeto, quando for o caso;
- c) avaliar as garantias, sem ônus para o cliente, se discordar do valor consignado no plano ou projeto;
- d) formalizar os financiamentos, sob aviso à assistência técnica, e exercer os controles necessários à sua execução;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) notificar a assistência técnica de qualquer irregularidade verificada no curso do financiamento, solicitando sua manifestação por escrito.

3. Cabe ao Banco Central fixar as dotações de cada agente financeiro.

3.1 – A fixação das dotações depende da apresentação de programa de aplicações do agente financeiro, de que constem:

a) o total de recursos a utilizar (próprios e/ou refinanciados) e sua provável distribuição por linhas de créditos e áreas prioritárias;

b) as atividades e produtos a assistir;

c) o cronograma de aplicações, por espécie de recursos (próprios e/ou refinanciados);

d) estimativa e cronograma de desembolso dos recursos para assistência técnica.

3.2 - As dotações vinculam-se a projetos regionais e não têm caráter rotativo.

3.3 - A distribuição regional das dotações obedece a diretrizes do “Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento” (capítulo I-3).

3.4 - A utilização das dotações se processa mediante refinanciamento de até o valor total dos financiamentos.

3.5 - O refinanciamento efetiva-se mediante apresentação de carta-proposta (anexo n.º.3), separadamente por linha de crédito e por taxas.

3.6 – As fichas-analíticas referentes aos créditos incluídos na carta-proposta devem ser remetidas ao Banco Central até o dia 10 do mês seguinte, fazendo-se menção ao POLAMAZÔNIA.

4. O risco operacional cabe ao agente financeiro.

5. A remuneração do agente financeiro é de 5% a.a.sobre os saldos devedores dos refinanciamentos.

6. O agente financeiro fica sujeito ao pagamento de juros sobre o saldo devedor da conta de refinanciamento, à taxa correspondente à diferença entre as rendas auferidas (encargos financeiros + subsídios) e a remuneração prevista (item 5), a saber:

(finalidade)	(juros + subsídios) –	(remuneração)	=	(taxa de refinanc.)
	a.a.	a.a.	a.a.	a.a.
- custeio (cap.III)	10%	-	5%	5%
- investimento (cap.IV)	10%	-	5%	5%
e	12%	-	5%	7%
patr.mec.(cap. VII)	14%	-	5%	9%
- fundiários (cap.V)	12%	-	5%	7%
- fatores técnicos	-	10%	5%	5%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

atividade (cap. VI)	10%	-	5%	5%
- agroindústrias e indústrias (cap. VIII)	17%	-	5%	12%
	15%	-	5%	10%
	12%	-	5%	7%.

7. O agente financeiro não faz jus a subsídios nos financiamentos amparados por recursos próprios.

7.1 - Excetuam-se os créditos para aquisição de fertilizantes químicos ou minerais, em que se asseguram ao agente financeiro os subsídios de 15% a.a., à conta do FUNDAG.

8. Obriga-se o agente financeiro a remeter ao Banco Central a posição de aplicações no último dia útil de cada trimestre civil.

8.1 - O prazo para remessa da posição termina no dia 30 do mês seguinte ao trimestre.

8.2 - Os mapas (anexo nº 2) devem ser preenchidos separadamente por projeto e indicar cumulativamente os dados, sem dedução das baixas, para que o somatório reflita o desempenho do programa em toda a sua vigência.